



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.002456/2002-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.793 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DE LOURDES ABRANTES SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995

Ementa:

IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL.

No ano-calendário 1994, o lucro apurado pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País é considerado automaticamente distribuído aos sócios, na data de encerramento do período-base, de acordo com a participação de cada um nos resultados da sociedade. Esse lucro sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte, como antecipação do devido na declaração da pessoa física. A comprovação da retenção na fonte por meio de documentação hábil e idônea justifica a dedução do IRRF pela pessoa física. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exercício 1995, ano-calendário 1994 (fls. 02 do processo apenso de nº 13893.000116/96-16), em virtude de glosa integral do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) declarado.

O valor declarado a título de IRRF foi de 23.790,11 Ufir, correspondendo ao rendimento também declarado no montante de 96.125,08 Ufir como recebido da fonte pagadora MOGI CONSULT SERVIÇOS CONTÁBEIS E FISCAIS S/C LTDA, CNPJ 59.610.755/0001-01 (fls. 28 do processo apenso de nº 13893.000116/96-16).

No comprovante de rendimentos (fls. 29 do processo apenso de nº 13893.000116/96-16) constam os referidos valores com a natureza de Lucros Distribuídos.

Por meio da Decisão nº 11175/01/GD/2430/97 (fls.121 do processo apenso de nº 13893.000116/96-16), a DRJ em Campinas/SP declarou nulo o lançamento do imposto de renda pessoa física, tendo em vista a falta de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972 e a previsão da Instrução Normativa SRF nº 54/1997 com força vinculante para a DRJ.

Não se apreciou o mérito naquela ocasião. A decisão foi exarada em 25-07-1997.

Posteriormente, foi efetuado novo lançamento, desta feita representado pelo Auto de Infração de fls. 147/157 (do presente processo), onde foi glosada parte do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1994.

O Termo de Verificação Fiscal encontra-se às fls. 147/149.

Esse segundo lançamento foi notificado ao contribuinte em 03-06-2002 (fls. 162).

Foi apensado a esse processo o de nº 13893.000116/96-16 em que consta o lançamento original declarado nulo.

Ciente da decisão de primeira instância em 31-01-2006 (fls. 205), o requerente apresentou recurso voluntário em 23-02-2006 (fls. 217), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

PRELIMINARES

- 1) Decadência do crédito tributário constituído pelo “novo lançamento” nos termos do inciso I do art. 173 c/c art. 156 do CTN, posto que transcorridos mais de 11 anos desde a ocorrência do fato gerador;

- 2) Prescrição nos termos do art. 174 c/c 156 do CTN pois o fato gerador ocorreu em 1994 e o crédito foi constituído em 1996 e somente poderia ser cobrado até 2001, e o lançamento feito em 2002 não pode prosseguir pois esgotado o prazo decadencial;

MÉRITO

- 3) no ano-calendário 1994 era sócia da pessoa jurídica MOGI CONSULT SERVIÇOS CONTÁBEIS E FISCAIS S/C LTDA (Mogi Consult), inscrita no CNPJ sob o nº 59.640.755/0001-01 e, naquele ano-calendário, os lucros apurados pelas sociedades civis de profissão legalmente regulamentada eram considerados "automaticamente distribuídos" aos sócios sobre os quais incidia o imposto de renda na fonte, nos termos do art. 640 do RIR94 e ss;
- 4) à Recorrente só restava preencher a declaração de rendimentos da pessoa física, indicando o lucro automaticamente recebido e o correspondente IRRF retido pela fonte pagadora (no caso a Mogi Consult);
- 5) presume que a glosa do IRRF empreendida pela autoridade fiscal ocorreu porque a DIRF original, entregue pela Mogi Consult, continha erro de preenchimento, pois equivocadamente foi informado um valor de IRRF muito menor que o correto, erro esse corrigido com a entrega de DIRF retificadora (fls. 439);
- 6) Em 1998, a Mogi Consult foi novamente questionada pela Receita Federal sobre a DIRF/94 (a primeira intimação foi realizada pela DRJ antes de declarar nulo o lançamento e foi atendida pela Mogi Consult), e no dia 13.04.1998, enviou um relatório esclarecedor do ocorrido (fls. 130 a 146);
- 7) Em 18/05/98, por solicitação da Receita Federal, que não havia processado a DIRF retificadora de 08.03.1996, a Mogi Consult fez nova retificadora com as mesmas informações da DIRF retificadora anterior;
- 8) A tributação e a distribuição dos lucros pela Mogi Consult são facilmente comprovadas através de cópias reprográficas do Razão Analítico e do Balanço de 31.12.1994, todos os lançamentos registrados no Livro Diário nº 0003 da Mogi Consult (fls. 334 e ss.);
- 9) Conforme previsão legal, a Mogi Consult fez a retenção do IR sobre os respectivos lucros automaticamente distribuídos aos sócios (art.629) e, posteriormente, compensou o IRRF retidos de suas receitas contra o seu IRRF a pagar. E o saldo de IRRF a pagar foi recolhido no final do exercício (valor recolhido R\$ 5.695,95 código 0297 – fls. 364);
- 10) Referindo-se ao acórdão recorrido, esclarece que os DARF de IRRF apresentados à Receita Federal junto com a DIRF, em atendimento à solicitação do Serviço de Tributação/DRF/Guarulhos-SP, são relativos às retenções de IRRF (3% de janeiro a julho e 1,5% de agosto a dezembro/94) dos serviços prestados pela Mogi Consult e, não foram

utilizados para compensação na declaração de rendimentos dos sócios (mas no devido pela Mogi Consult);

- 11) Em simples conta matemática, fica transparente que a compensação não ocorreu conforme erroneamente concluiu o acórdão ora recorrido, pois, o IRRF retido dos serviços prestados pela Mogi Consult foram compensados contra o IRRF por ela devidos (convertido para UFIR de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 99/94), enquanto que o IRRF retido da distribuição automática de lucros (convertido para UFIR de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 94/94) foi compensado na declaração de rendimentos da Recorrente; e
- 12) a comprovação cabal do correto procedimento adotado pela Mogi Consult e pela Recorrente encontra respaldo nos informes de rendimentos e compensações efetuadas, conforme planilhas esclarecedoras anexas (fls. 336 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

PRELIMINARES

Alega-se tanto a decadência quanto a prescrição. Entendo que isso não ocorreu pelas seguintes razões.

O segundo lançamento foi efetuado na esteira da norma prevista no inciso II do art. 173 do CTN, a fim de sanar os vícios formais apontados na decisão anulatória, a qual foi exarada em 25-07-1997. Não se trata do inciso I do art. 173 como alegado pelo recorrente.

Como a notificação do novo lançamento foi efetivada em 03-06-2002 (fls. 162), menos de cinco anos após a decisão anulatória do primeiro lançamento, conclui-se que não houve a decadência alegada.

Por sua vez, o prazo prescricional somente tem início a contagem iniciada com a constituição definitiva do crédito tributário, o que somente ocorrerá após a decisão definitiva no julgamento administrativo. Não se conta a prescrição antes de constituído o crédito tributário pelo novo lançamento.

Cabe agora apreciar o mérito.

O cerne do litígio é a possibilidade de dedução no Imposto de Renda da pessoa física do valor retido na fonte sobre os lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios ao final do exercício 1995, ano-calendário 1994.

Essa matéria é regulada pelo art. 2º do Decreto Lei nº 2.397 de 21.12.1987.

Não obstante a revogação desse dispositivo pelo artigo 88 da Lei nº 9.430 de 27.12.1996, continua aplicável aos fatos geradores de 1994, como é o caso dos autos.

"Art. 2º O lucro apurado (art. 1º) será considerado automaticamente distribuído aos sócios, na data de encerramento do período-base, de acordo com a participação de cada um nos resultados da sociedade.

§1º O lucro de que trata este artigo ficará sujeito à incidência do Imposto de Renda na fonte, como antecipação do devido na declaração da pessoa física, aplicando-se a tabela de desconto do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, exceto quando já tiver sofrido a incidência durante o período-base, na forma dos §§ 2º e 3º.

§2º Os lucros, rendimentos ou quaisquer valores pagos, creditados ou entregues aos sócios, mesmo a título de empréstimo, antes do encerramento do período-base, equiparam-se a rendimentos distribuídos e ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, na data do pagamento ou crédito, como antecipação do devido na declaração da pessoa física, calculado de conformidade com o disposto no parágrafo anterior.

§3º O Imposto de Renda retido na fonte sobre receitas da sociedade de que trata o art. 1º poderá ser compensado com o que a sociedade tiver retido, de seus sócios, no pagamento de rendimentos ou lucros."Ver Decreto-Lei nº 2.429 de 14.04.1988.

A fundamentação do lançamento guerreado está centrada no §3º do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.397/87, no art. 645 do Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR94) e no item 10 da Instrução Normativa SRF nº 199/88.

Segundo a interpretação empreendida pela autoridade fiscal aos dispositivos normativos retrocitados (fls. 147/149), o contribuinte (pessoa física) não poderia compensar o IRRF sobre os lucros distribuídos. Em síntese conclusiva, a autoridade fiscal consignou o seguintes (fls. 148):

*O que a legislação permite é a compensação do imposto retido na fonte sobre as receitas da sociedade com aquele retido no **pagamento efetivo** de rendimentos ou lucros de seus sócios **Como o próprio contribuinte alegou, não houve pagamento aos sócios dos lucros distribuídos (fls.131, item 1 — Histórico do Problema).** (grifos originais)*

Penso que o caso em julgamento não se subsume aos ditames do art. 645 do RIR94, nem ao citado item 10 da IN SRF 199/88, pois as normas jurídicas extraídas desses dispositivos tratam da compensação do IR retido na fonte sobre as receitas da *pessoa jurídica* com o IR que essa *pessoa jurídica* reteve sobre os lucros automaticamente distribuídos aos sócios.

Tais dispositivos regem a tributação das pessoas jurídicas, de forma que a limitação da compensação refere-se exclusivamente à pessoa jurídica, não justificando a vedação da dedução do IRRF pela pessoa física.

No ponto, a tributação da pessoa física é normatizada pelo art. 2º do Decreto Lei nº 2.397 de 21.12.1987, o qual prescreve que o lucro automaticamente distribuído ao sócio ficará sujeito à incidência do Imposto de Renda na fonte, como *antecipação do devido na declaração da pessoa física*.

Se é uma antecipação, então pode ser deduzido do imposto devido para apuração do imposto a pagar.

E a comprovação do IRRF é feita pelo comprovante de rendimentos, bem como pela Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF).

Nesses autos, o comprovante de rendimentos (fls. 440 destes autos e fls. 29 do processo apenso de nº 13893.000116/96-1) é hábil a comprovar a retenção, o que é ratificado pela DIRF retificadora (fls. 439, desses autos). Outrossim, não há qualquer imputação realizada pela autoridade fiscal que desabone tais informações.

Não se confundem a tributação da pessoa física com a da pessoa jurídica.

Não há elementos nos autos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados, pelo contrário, a farta documentação labuta em defesa do recorrente.

Esse mesmo colegiado já decidiu que para fins de justificar a dedução em favor da pessoa física, não há que se exigir a comprovação do recolhimento do IRRF pela pessoa jurídica.

No comprovante de rendimentos (fls. 440 destes autos e fls. 29 do processo apenso de nº 13893.000116/96-16) consta a retenção de 23.790,11 Ufir nos termos em que foi declarado pelo recorrente (fls. 28 do processo apenso de nº 13893.000116/96-16).

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso